



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06249/18

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Messias Félix de Lima

Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB n.º 26.959)

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00025/21

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, em face da decisão deste Tribunal, consubstanciada no item "2" do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00921/2020*, de 02 de julho de 2020, fls. 167/184, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, fls. 185/186.

Inicialmente, deve ser informado que esta Corte, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do IPSMCB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. José Messias Félix de Lima, decidiu, através do mencionado aresto, além de outras deliberações, aplicar multa ao referido gestor no valor equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade.

Ato contínuo, o então administrador do IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, protocolizou neste Areópago de Contas, em 29 de julho de 2020, recurso de apelação no qual, dentre outros aspectos, requereu o fracionamento da coima em 20 (vinte) parcelas, fls. 192/196, tendo o eg. Tribunal Pleno, mediante o Acórdão APL – TC – 00017/2021, além de tomar conhecimento e negar provimento à apelação, determinado o encaminhamento do processo ao relator originário para apreciação do parcelamento da coima.

Seguidamente, diante da ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira do devedor, exigida no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, o relator, com base no art. 211 do RITCE/PB, determinou a intimação da advogada do requerente, Dra. Débora dos Santos Alverga, fls. 238/239, que, todavia, deixou o prazo transcorrer *in albis*, fl. 244.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), devidamente regulamentada pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06249/18

In casu, evidencia-se que o recurso de apelação com solicitação de fracionamento da coima, protocolizado no dia 29 de julho de 2020 pelo Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 192/196, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e da tempestividade. Com efeito, o suplicante é o responsável pelo recolhimento da multa imposta, equivalente a 221,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e o prazo para pretensão foi observado, haja vista que o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO APL – TC – 00921/2020, ou seja, 09 de julho de 2020, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Entrementes, no tocante à demonstração da capacidade econômico-financeira do Sr. José Messias Félix de Lima, com vistas à aferição da impossibilidade de pagamento da penalidade aplicada de uma só vez (221,14 UFRs/PB), verifica-se que o requerente, mesmo devidamente intimado na pessoa de sua advogada, Dra. Débora dos Santos Alverga, não apresentou documentação capaz de atestar tal situação. Por conseguinte, fica manifesto o descumprimento ao estabelecido no art. 208 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor. (grifo nosso)

Por fim, é importante realçar a competência do relator do processo para decidir monocraticamente acerca dos requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, concorde determina o art. 211 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06249/18

Ante o exposto:

- 1) Não tomo conhecimento do pedido de parcelamento de multa formulado pelo antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão/PB – IPSMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, diante da carência de atendimento das exigências estabelecidas no art. 208 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.
- 2) Remeto os autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias, com vistas ao acompanhamento do recolhimento da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 00921/2020, fls. 167/184.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 05 de maio de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Maio de 2021 às 08:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR